



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação aos arts. 55 e 58, ao inciso I do *caput* do art. 58, ao art. 59 e ao *caput* do art. 60; e acrescente-se art. 58-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 55.** Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal do Imposto e da Contribuição sobre Bens e Serviços (UPF/IBS/CBS), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser atualizada mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou de outro índice que vier a substituí-lo.

.....”

“**Art. 58.** O descumprimento de obrigação tributária principal constatada em ação fiscal instituída pela legislação do IBS e da CBS fica sujeito à penalidade correspondente a 75% (setenta e cinco por cento):

I – do valor do tributo não declarado e não recolhido, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos em regulamento; e

.....”

“**Art. 58-1.** O percentual da multa de que trata o artigo 58 será reduzido de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento) nos casos em que:

I – seja constatado erro escusável do sujeito passivo;

II – a matéria tratada no lançamento esteja pendente de julgamento no Poder Judiciário em uma das hipóteses previstas no artigo 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

III – tenha o contribuinte seguido as orientações gerais vigentes à época da ocorrência do fato gerador do crédito tributário, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; ou

IV – seja constatado comportamento cooperativo do sujeito passivo, assim entendido como o atendimento tempestivo às notificações fiscais no procedimento de apuração do crédito tributário e a inexistência de obstáculos para o acesso da autoridade administrativa aos documentos e locais necessários à atividade de fiscalização, e desde que não tenha agido com uma das condutas dolosas casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.



§ 1º A redução prevista no inciso II será aplicada pela autoridade julgadora nos casos em que a matéria seja afetada por uma das hipóteses previstas no artigo 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 no curso do processo administrativo fiscal.

§ 2º As reduções previstas nos incisos I e II do caput serão aplicadas sem prejuízo da exclusão de penalidades, juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, nas hipóteses previstas no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

“Art. 59. O descumprimento de obrigações tributárias acessórias será penalizado nas seguintes hipóteses:

I – omissão na emissão de documento fiscal; ou

II – emissão de documento fiscal inidôneo, assim entendido como aquele usado indevidamente ou que possua informações equivocadas;

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

III – ausência de inscrição do sujeito passivo nos cadastros relativos ao IBS e à CBS.

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

VI – (Suprimir)

VII – (Suprimir)

VIII – (Suprimir)

IX – (Suprimir)

X – (Suprimir)

XI – (Suprimir)

XII – (Suprimir)

XIII – (Suprimir)

XIV – (Suprimir)

XV – (Suprimir)

XVI – (Suprimir)

XVII – (Suprimir)

XVIII – (Suprimir)

XIX – (Suprimir)

XX – (Suprimir)

XXI – (Suprimir)

XXII – (Suprimir)

XXIII – (Suprimir)

XXIV – (Suprimir)

XXV – (Suprimir)

XXVI – (Suprimir)

XXVII – (Suprimir)

XXVIII – (Suprimir)



**XXIX** – (Suprimir)

**XXX** – (Suprimir)

**XXXI** – (Suprimir)

**XXXII** – (Suprimir)

**XXXIII** – (Suprimir)

**XXXIV** – (Suprimir)

**XXXV** – (Suprimir)

**XXXVI** – (Suprimir)

§ 1º As penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias são as seguintes:

**I** – quando se tratar de operação em que haja IBS e CBS a pagar, 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, observado o limite máximo de 1.000 UPF/IBS e CBS por competência de apuração do tributo;

**II** – quando se tratar de operação em que não haja IBS e CBS a pagar, serão de 10 (dez) UPF/IBS e CBS por infração, limitadas a 100 (cem) UPF/IBS/CBS.

§ 2º As penalidades previstas no inciso I do caput serão aplicadas em dobro nas hipóteses previstas no artigo 33, incisos I e II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**I** – (Suprimir)

**II** – (Suprimir)

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) caso o sujeito passivo, devidamente intimado do início de procedimento de ofício, saneie as inexactidões, incorreções ou omissões.”

“**Art. 60.** As multas de que tratam os arts. 58, 58-1 e 59 desta Lei Complementar aplicadas mediante lançamento de ofício poderão ser pagas com as seguintes reduções:

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca adequar o sistema sancionatório do IBS aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, prevenindo excessos punitivos e garantindo justiça fiscal. A redação atual do PLP nº 108, de 2024, estabelece mais de trinta condutas infracionais para obrigações acessórias, com multas expressivas mesmo em casos de ausência de débito tributário, o que pode gerar situações de punição desproporcional ou de potencial efeito confiscatório.

Ao estabelecer parâmetros claros para a redução das penalidades, a emenda propicia maior segurança jurídica, incentiva o comportamento



colaborativo do contribuinte e reforça a função pedagógica da sanção tributária, afastando caráter meramente arrecadatório.

Importante destacar que o critério de redução por erro escusável é uma forma de reconhecimento da boa-fé objetiva e da complexidade do sistema tributário nacional.

Além disso, a referência a matérias pendentes de julgamento vinculante ou à conformidade com orientações administrativas preexistentes busca assegurar previsibilidade e estabilidade na relação entre Fisco e contribuinte, compatibilizando a aplicação das penalidades com as melhores práticas de conformidade tributária.

Por tais fundamentos, propõe-se a aprovação da presente emenda, em favor de um sistema sancionatório tributário mais justo, proporcional e alinhado aos princípios constitucionais.

Sala da comissão,                      de    de    .

**Senador Esperidião Amin**  
**(PP - SC)**

